



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Poder Geral de Cautela e Tutela de Urgência: Os limites da atuação de ofício do Juiz

Eduardo Matos Alvernaz

Rio de Janeiro
2013

EDUARDO MATOS ALVERNAZ

Poder Geral de Cautela e Tutela de Urgência: os limites da atuação de ofício do juiz

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Lilian Dias Coelho Guerra

Rio de Janeiro
2013

PODER GERAL DE CAUTELA E TUTELA DE URGÊNCIA: OS LIMITES DA ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ

Eduardo Matos Alvernaz

Graduado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Servidor Público.

Resumo: Na busca da efetividade das decisões judiciais, direito fundamental previsto na Constituição Federal, o Direito Processual brasileiro incorporou ao ordenamento jurídico pátrio as chamadas tutelas de urgência. As tutelas de urgência se dividem em cautelar e antecipatória. A essência do trabalho é abordar essas classificações, bem como abordar os limites da atuação de ofício do juiz no deferimento de tais medidas.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Tutela de Urgência. Poder Geral de Cautela. Atuação de ofício do juiz. Efetividade.

Sumário: Introdução. 1. Poder Geral de Cautela e Efetividade. 2. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. 3. Tutela Antecipada e Tutela Cautelar. 4. Princípios Norteadores da Atuação de Ofício do Juiz. 5. Limites da Atuação de Ofício do Juiz. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da atuação de ofício do juiz no deferimento das chamadas medidas de urgência, ou seja, no deferimento, sem prévio requerimento da parte, da medida cautelar, da tutela antecipada ou da tutela de evidência, sendo certo que o tema é cada vez mais presente no meio doutrinário e que ganha relevo com

a tramitação, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011, o Projeto do Novo Código de Processo Civil.

Buscou-se discutir, dentro de um contexto de mudança do direito processual brasileiro, ante a proximidade da publicação de um novo Código de Processo Civil, sobre a possibilidade de deferimento de tutelas de urgência de ofício pelo juiz. Procurou-se analisar os limites da atuação de ofício do juiz, bem como os limites do poder geral de cautela. Por fim, pretendeu-se demonstrar que apesar da previsão legal deferindo tal pronunciamento, o juiz deve considerar os princípios processuais constitucionais e os dispositivos legais para excepcionalmente deferir tais medidas.

A presente discussão é relevante por abordar um aspecto importante da decisão judicial, a sua efetividade, sendo especialmente relevante nos casos de urgência. Ademais, a efetividade da decisão judicial também colabora para melhorar a imagem do judiciário perante a sociedade.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: o alcance do poder geral de cautela e da atuação de ofício de juiz, os diferentes tipos de tutelas de urgência, a possibilidade de deferimento de tutelas de urgência de ofício pelo juiz e a forma como se deve compatibilizar a atuação de ofício do juiz no deferimento das medidas de urgência com os princípios processuais constitucionais e os dispositivos legais. O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória e parcialmente descritiva.

Portanto, saber os limites do poder geral de cautela e da atuação de ofício do juiz no deferimento de medidas de urgência, tanto no cenário atual como no cenário de um novo Processo Civil, é importante para permitir uma maior efetividade da decisão judicial.

1. PODER GERAL DE CAUTELA E EFETIVIDADE

O Poder Geral de Cautela está previsto no artigo 798¹, do Código de Processo Civil, e é uma autorização para que o juiz ordene providências assecuratórias, previstas expressamente ou não em lei. O referido artigo permite que o juiz defira medidas que sejam necessárias à proteção de um direito provável contra um dano iminente.

Alexandre Freitas Câmara² conceitua Poder Geral de Cautela como

um poder atribuído ao Estado-Juiz, destinado a autorizar a concessão de medidas cautelares atípicas, assim compreendidas as medidas cautelares que não estão descritas em lei, toda vez que nenhuma medida cautelar típica se mostrar adequada para assegurar, no caso concreto, a efetividade da processo principal.

Prossegue o autor dizendo que tal poder deve ser exercitado de forma subsidiária, já que destinado apenas a complementar o sistema, de modo a evitar que situações não contempladas na lei, com as cautelares nominadas, fiquem sem proteção jurídica.

Assim, o Poder Geral de Cautela visa integrar a atividade jurisdicional, de modo a dotá-la de garantias para a efetivação do direito enquanto não definitivamente julgado. O Poder Geral de Cautela, portanto, é um dos meios processuais existentes no ordenamento jurídico para permitir a efetividade do processo, ou seja, a entrega da tutela jurisdicional pretendida pela parte³.

Marinoni⁴ sustenta que o direito a uma prestação jurisdicional efetiva está insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB⁵, que traz o princípio do acesso à justiça. Segundo o autor citado, o direito a uma prestação jurisdicional efetiva é um direito fundamental, sendo, portanto, constitucionalmente protegido.

¹ Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

² CÂMARA, A. F.. In: Lições de Direito Processual Civil, v. 3. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 45.

³ Sobre o tema, Barbosa Moreira leciona que “será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material”.

⁴ MARINONI *apud* DUARTE, F. C. (Coord.). In: Tutela de urgência e risco: em defesa dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2005, p.74-75.

⁵ Art. 5º, inciso XXXV, da CRFB - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Marinoni atribui à efetividade dois sentidos. Para ele, a efetividade em sentido estrito seria “o direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial”⁶. Já em sentido lato, a efetividade deve ser entendida como a tutela jurisdicional tempestiva e, em alguns casos, a possibilidade de ser preventiva.

Como direito fundamental, a efetividade exige a existência de meios adequados que permitam ao Poder Judiciário identificar as pretensões legítimas que merecem a tutela estatal e, uma vez identificadas, a sua eficaz proteção.

Com o intuito de proporcionar maior efetividade ao processo, foram produzidas diversas minirreformas no Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869/ 1979). Nesse sentido, cumpre esclarecer que a redação original do CPC, trazia apenas como instrumento processual para casos de urgência a utilização do processo cautelar.

O processo cautelar se mostrou ineficiente para solucionar todos os casos apresentados ao Estado-Juiz, razão pela qual foram criados outros meios para a obtenção da tutela de urgência.

2. TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DE EVIDÊNCIA

Barbosa Moreira divide a urgência em matéria processual em dois grupos. No primeiro, entende-se a urgência como o “risco de que desapareçam, antes do momento em que normalmente se viria a lançar mão deles, elementos necessários à efetividade do processo, instaurado ou por instaurar, no qual se pleiteie a tutela do direito”⁷.

No segundo grupo temos os casos de urgência relacionados com a própria natureza ou função essencial do direito invocado. O autor ainda divide este grupo em dois subgrupos, sendo o primeiro o dos direitos cuja realização se protraí no tempo, sendo sua satisfação

⁶ MARINONI *apud* DUARTE. *Ibid.*

⁷ BARBOSA MOREIRA, J. C. In: Tutela de urgência e efetividade do Direito. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE, Rio de Janeiro, n. 57, p. 244-260, 2003, p.245-246.

essencialmente provisória, suscetível de vir a cessar (exemplo: prestação de alimentos). No segundo subgrupo estão os direitos que possuem feição definitiva, como, por exemplo, o deferimento do pedido para realização de cirurgia, pois, uma vez realizada, não há como ser desfeita.

A doutrina divide a tutela jurisdicional em várias espécies. Como leciona Didier Junior⁸, são espécies de tutela jurisdicional a tutela de urgência e a tutela de evidência. Inicialmente, esclarece o autor que a tutela de urgência e a tutela de evidência não são antagônicas, podendo inclusive conviver harmonicamente no mesmo caso.

Didier Junior conceitua evidência como “uma situação processual em que determinados direitos se apresentam em juízo com mais facilidade do que outros. Há direitos que têm um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente”⁹.

Como exemplo de tutela de evidência temos a tutela antecipada com prova inequívoca da verossimilhança dos fatos e demonstração de abuso do direito de defesa (artigo 273, caput e inciso II, do CPC¹⁰), o mandado monitório expedido na ação monitória, a ação cautelar e a tutela prestada em mandado de segurança.

Seguindo esta classificação, são espécies de tutela de urgência a tutela cautelar e a tutela antecipada, nesta incluída a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer e de entrega de coisa.

Como leciona Theodoro Júnior,

As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei.¹¹

⁸ DIDIER JR., F., et al. In: Curso de Direito Processual Civil, v. 2. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 364.

⁹ DIDIER JR. *Ibid.*

¹⁰ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

¹¹ THEODORO JUNIOR, H. In: Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 44.

Desse modo, necessária se faz diferenciar as espécies de tutela de urgência, cautelar e antecipatória, bem como pontuar os limites da atuação de ofício do juiz.

3. TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR

Como dito, o Código de Processo Civil Brasileiro, em sua redação original, somente disciplinou o processo cautelar como meio de tutela dos casos de urgência. Como o processo cautelar se mostrou insuficiente para suprir os diversos casos em que a urgência na decisão era necessária, foi criada a tutela antecipada.

Câmara define a tutela cautelar como

o provimento judicial capaz de assegurar a efetividade de uma futura atuação jurisdicional. É normalmente concedida através de um processo destinado à verificação de seu cabimento e, em seguida (no mesmo processo), à sua efetivação, a que se dá o nome de processo cautelar¹².

Fux conceitua tutela antecipatória como

a antecipação dos efeitos práticos pretendidos pela parte através de seu pedido antes da decisão final, desde que exibida prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação de que o direito *sub judice* reclama uma pronta resposta posto em “estado de periclitacão” ou em “estado de evidência”.¹³

Resumindo as definições temos que a tutela cautelar serve para preservar a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento, enquanto a tutela antecipada permite à parte usufruir provisoriamente, por meio de liminares ou outras medidas incidentais, antes do julgamento definitivo de mérito, do direito subjetivo resistido pelo adversário.

Parte majoritária da doutrina sustenta, com base nas diferenças entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, que elas consistem em tutelas diferenciadas, constituindo a opção dualista. Todavia, doutrina recente, apoiada nas lições de Calamandrei, reconhece a unidade entre tais tutelas.

¹² CÂMARA, A. F.. In: Lições de Direito Processual Civil, v. 3. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 16.

¹³ FUX, L. In: A tutela antecipada nos tribunais superiores. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro - APERJ, Rio de Janeiro, v. 10, p. 107-120, 2002, p. 107.

Questão de relevância doutrinária e jurisprudencial tem sido a fungibilidade entre as tutelas cautelar e antecipatória. A doutrina pátria divergia sobre a possibilidade de fungibilidade entre a medida cautelar e a tutela antecipada. Todavia, com a alteração no CPC promovida pela lei nº 10.444/ 2002, que acrescentou o §7º, ao artigo 273¹⁴, esta discussão perdeu a utilidade prática.

Isto porque, o artigo passou a permitir ao juiz a possibilidade de deferimento de medidas cautelares em pedidos antecipatórios e vice-versa, adotando a fungibilidade entre as espécies de tutela de urgência.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir sobre o assunto, como se verifica dos recursos Resp 1087170 e Resp 1150334, em que o referido Tribunal reconheceu a possibilidade de fungibilidade entre a tutela cautelar e a tutela antecipada.

Por fim, deve ser observada a ressalva feita pelo próprio STJ no julgamento do AgRg no Ag 1309637 no sentido de “que não é o *nomen iuris* que o autor dá ao seu pedido de liminar que o qualifica como cautelar ou antecipação de tutela, mas, sim, a efetiva providência que se persegue”.

Após a breve conceituação e diferenciação entre as espécies de tutela de urgência, passa-se à análise da atuação de ofício do juiz, para após verificar essa atuação nos casos de urgência.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ

O Código de Processo Civil Brasileiro adotou o chamado princípio da demanda, que impede o juiz de dar início ao processo. Também se verifica no Código situações em que está presente o princípio dispositivo, que atribui às partes as principais tarefas de condução e

14 §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

instrução do processo.

Todavia, em alguns temas previstos no CPC, o legislador preferiu adotar o princípio inquisitivo, dando mais poderes ao magistrado na condução do processo. Deriva deste princípio a possibilidade de atuação de ofício do juiz, que foi positivado em alguns dispositivos legais.

No tema tutelas de urgência, a lei não confere ao juiz o poder discricionário de deferir ou indeferir medidas cautelares ou antecipatórias. Presentes os requisitos legais, o juiz tem o dever de deferir o pedido, fundamentando a decisão. Se ausentes os requisitos, também de forma fundamentada deve o juiz indeferir o provimento pleiteado.

Questão que se coloca na doutrina é a possibilidade do deferimento de medidas cautelares e da tutela antecipada de ofício, pelo juiz. No caso da medida cautelar, a doutrina, com base nos artigos 798, 888 e 889¹⁵, do CPC, admite sua concessão *ex officio*.

No sentido de ser possível o deferimento de ofício de cautelares pelo juiz decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp 1241509, que o artigo 798, do CPC confere ao julgador amplo poder de cautela, constituindo verdadeira cláusula geral e, em razão da efetividade do processo, pode ser exercitado de ofício pelo magistrado, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. Por fim, afirma o referido tribunal que a providência cautelar pode ser deferida em qualquer processo, ainda que de maneira incidental.

Todavia, em relação à tutela antecipada, a concessão de provimento antecipatório pelo juízo, de ofício, sem requerimento da parte, ainda é controvertida. O artigo 273, caput, do CPC, exige o pedido da parte interessada para que o juiz possa conceder a tutela antecipada,

15 Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:
Art. 889 - Na aplicação das medidas enumeradas no artigo antecedente observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 801 a 803.
Parágrafo único - Em caso de urgência, o juiz poderá autorizar ou ordenar as medidas, sem audiência do requerido.

consagrando o princípio da congruência (artigos 128 e 460, do CPC¹⁶).

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1178500/ SP, decidiu pela impossibilidade de deferimento da tutela antecipada de ofício, sem pedido anterior da parte. No referido Recurso Especial, o STJ reforçou a possibilidade de o juiz poder determinar, de ofício, medidas que assegurem o resultado prático da tutela, mas manteve a distinção ao afirmar que o deferimento da tutela antecipada de ofício “não se confunde com a concessão da própria tutela, que depende de pedido da parte, como qualquer outra tutela, de acordo com o princípio da demanda, previsto nos art. 2º e 128 e 262 do CPC”¹⁷18.

Modernamente, contudo, parte da doutrina, como citado por DIDIER JR., vem admitindo a concessão da tutela antecipada de ofício pelo juiz, sem pedido da parte, nos casos em que “a concessão de ofício seria a única forma de preservar a utilidade do resultado do processo”¹⁹. Para justificar tal posição, os defensores dessa tese sustentam que “Esse expediente não violaria o princípio do dispositivo, pois o juiz não estaria indo além ou fora dos limites do pedido formulado pela parte, mas, tão somente, antecipando seus efeitos fáticos.”²⁰

Adotando esta posição, decidiu o STJ, no REsp 1309137/ MG, sobre a possibilidade de deferimento da tutela antecipada de ofício, em hipóteses extremas. Para tanto, cita a doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque, (Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006), que leciona ser possível a concessão da tutela antecipada de ofício, nas "situações excepcionais em que o juiz verifique

16 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

¹⁷ REsp 1178500/ SP

18 Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

19 DIDIER JR., Op. Cit., p. 642.

20 DIDIER JR., Op. Cit.

a necessidade de antecipação, diante do risco iminente de perecimento do direito cuja tutela é pleiteada e do qual existam provas suficientes de verossimilhança".

Assim, apesar de controvertido o tema, a doutrina e jurisprudência sinalizam uma mudança de posição, no sentido de admitir o deferimento da tutela antecipada de ofício pelo juiz, nos casos em que não há pedido antecipatório feito pela parte.

5. LIMITES DA ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ

Câmara²¹ sustenta ser a primeira limitação do arbítrio do juiz, em termos de poder geral de cautela, não ser este um poder discricionário. Deve o juiz atuar somente quando provocado e decidir com base nos requisitos legais.

Outro limite a atuação *ex officio* do juiz citado pelo referido autor é a necessidade do provimento, pois só a medida realmente necessária, dentro dos objetivos próprios da tutela cautelar, é que deve ser deferida.

Assim, cabe ao magistrado após análise de que estão presentes os requisitos para conceder o pedido do autor e após a constatação da regular necessidade do requerente, deferir a medida, utilizando-se do Poder Geral de Cautela.

Ademais, por ter caráter temporário, não pode o magistrado antecipar discussão sobre direito material e nem extrapolar os limites do direito material que vai ser julgado no final do processo.

E, finalmente o Poder Geral de Cautela não poderá ser manejado, quando suspender outro provimento jurisdicional, bem como não poderá ser satisfativo. De fato, a tutela cautelar tem como uma de suas características a não-satisfatividade do direito, ou seja, não pode ser utilizada para a satisfação do direito material, mas tão somente para resguardar a eficácia do

21 CÂMARA, Op. Cit., p. 46-48.

provimento jurisdicional final.

De forma mais ampla, tem-se como limites à atuação de ofício do juiz no processo os princípios da motivação, do contraditório e da isonomia. Ou seja, para o juiz atuar de ofício, sem a provocação das partes, sua decisão deve ser bem fundamentada, além de ser respeitado o contraditório e a isonomia, mantendo a imparcialidade e o equilíbrio durante todo o processo.

A doutrina moderna visualiza no artigo 130, do CPC²² a permissão para a atuação de ofício do juiz para a produção de provas, já que é o juiz o destinatário final da prova, quem irá apreciar as provas produzidas no processo e proferir o julgamento. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1264313/ RS.

Contudo, a atuação de ofício do juiz deve ser restrita aos casos permitidos pela lei ou, como já demonstrado, em hipóteses excepcionais e bem específicas, sempre justificando sua decisão de forma fundamentada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o discutido, conclui-se que, mesmo nos casos de tutela de urgência, a atuação do juiz deve ser balizada pelos princípios constitucionais e legais. O fato da matéria objeto do processo ser considerada urgente, não permite que o juiz ignore a Constituição da República e as leis vigentes ao tratar da questão.

Ademais, a tutela de urgência não é a solução dos problemas da efetividade do processo, mas apenas um dos meios disponíveis para se buscar a máxima efetividade da atividade jurisdicional, que é um direito fundamental.

Assim, não deve ser permitida sua utilização pelo juiz em qualquer caso, sem a

22 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

devida análise dos seus efeitos. Não compete ao juiz, em sua atuação funcional, tentar corrigir todos os desacertos do mundo. O juiz deve ter bom senso para atuar de ofício e, principalmente, para utilizar a tutela de urgência de ofício.

Logo, não pode o juiz utilizar a tutela de urgência para qualquer caso, posto que arbitrário. Tampouco, deve o juiz deixar de aplica-la por excesso de formalismo, apego à literalidade da lei, ou mesmo timidez na hora de decidir.

Por ser um instrumento de grande valia para garantir o acesso à justiça e o direito fundamental à efetividade da decisão judicial, os institutos aqui mencionados devem ser bem empregados, na construção de uma justiça melhor.

REFERÊNCIAS

- BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao Processo Civil*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 1. 23ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 3. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18ª e. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008.
- DUARTE, Francisco Carlos (Coordenador). *Tutela de urgência e risco: em defesa dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2005.
- FUX, Luiz. A tutela antecipada nos tribunais superiores. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro - APERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, p. 107-120, 2002.
- FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GORON, Lívio Goellner. Tutela específica de urgência: antecipação da tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela de urgência e efetividade do Direito. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE, Rio de Janeiro, n. 57, p. 244-260, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. *Lei n° 5.869, de 11 jan. 1979*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada>. Acesso em: 20 out. 2012.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2012.